



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 514/2005
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 04/ 07/ 2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004232/2004
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200407682
RECORRENTE: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS – DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INIDÔNEO – DEVOUÇÃO DE MERCADORIAS – MESMA NOTA FISCAL DE VENDA – NÃO RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS PELO DESTINATÁRIO – RECUSA DO DESTINATÁRIO EM EMITIR DOCUMENTO FISCAL DE DEVOUÇÃO PELO FATO DAS MERCADORIAS NÃO TEREM ENTRADO EM SEU ESTABELECIMENTO – NÃO EMISSÃO PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR DA NOTA FISCAL AVULSA QUANDO DA FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO – NA OPERAÇÃO DE RETORNO DE MERCADORIAS NÃO RECEBIDAS PELO DESTINATÁRIO, ESTAS SERÃO ACOBERTADAS PELA PRÓPRIA NOTA FISCAL DE ORIGEM, EMITIDA PELO ESTABELECIMENTO REMETENTE, SE NÃO EMITIDA PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR A NOTA FISCAL AVULSA NOS TERMOS DO ART. 674, DO RICMS – AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS E DE ACORDO COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO MODIFICADO ORALMENTE EM SESSÃO– AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, assim considerado pelo agente autuante em razão do transporte de mercadoria em devolução constante na notas fiscais de venda, sem que fossem emitidas as notas de devolução.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts 16, I, "b"; 21, II, "c"; 28; 131 e 169, I, do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96.

O Auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 10.

Devidamente intimado, o Contribuinte autuado, ou seja, o transportador das mercadorias, não apresentou impugnação.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, por entender que o móvel da autuação – a inidoneidade da nota fiscal – restara plenamente caracterizada.

Irresignada com a decisão de procedência exarada pela julgadora singular, a empresa autuada interpôs Recurso Voluntário, alegando em síntese:

- *Que ao tentar efetivar a entrega das mercadorias transportadas, a Recorrente se deparou com o não recebimento dos referidos produtos pelos seus pretensos destinatários;*
- *Que na mesma oportunidade, os destinatários afirmaram não serem obrigados, em virtude de as mercadorias não terem entrado em seus estabelecimentos, a emitir documentos fiscais de devolução;*
- *Que diante de tais fatos, não teve a Recorrente outra alternativa senão a de efetuar o transporte de volta das mercadorias até os estabelecimentos de origem com os documentos emitidos por ocasião da saída deste Estado;*
- *Que o fisco, invés de proceder imediatamente à lavratura do auto de infração, deveria ter emitido diante da impossibilidade da mercadoria circular com Nota Fiscal em entrada, a Nota Fiscal Avulsa, nos termos do art. 674, do Decreto 24.569/97.*

A Consultoria Tributária, instada a se manifestar, emitiu o Parecer n.º 367/2005, sugerindo a procedência da autuação.

A douta Procuradoria Geral do Estado, inicialmente, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos, modificando-o, todavia, em sessão.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadorias acobertadas com documento fiscal inidôneo, assim considerado em razão do transporte de mercadoria em devolução constante na notas fiscais de venda, sem que fossem emitidas as notas de devolução.

Em 1ª Instância, entendeu o julgador monocrático que o móvel da autuação – a inidoneidade da nota fiscal – restara caracterizada, razão da decisão de procedência da autuação.

Na hipótese sob exame, em que pese o vasto conhecimento do julgador singular, a decisão prolatada merece reforma, senão vejamos.

PAINATEX INDUSTRIA TÊXTIL LTDA e EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS LTDA (ambas localizadas no Estado do Ceará) remeteram diversas mercadorias para MARIA R MAGALHÃES – CONFECÇÕESA, situada no Estado do Maranhão, e PC ALVES DA COSTA, situada no Estado do Piauí, emitindo, na oportunidade, para acobertar o trânsito das mesmas, as Notas Fiscais de Saída de n.s 2125 e 85175.

O transporte das referidas mercadorias ficou a cargo da Recorrente, que, ao tentar efetuar a entrega, enfrentou a recusa pelos pretendidos destinatários não apenas em receber os produtos, mas, de igual sorte, em emitir os documentos fiscais de devolução.

Ante tal situação, outra alternativa não restou à Recorrente senão proceder ao retorno das mercadorias aos estabelecimentos de origem.

Por ocasião da fiscalização no trânsito, considerando tratar-se de operação de retorno de mercadorias não recebidas pelos destinatários, caberia ao órgão fazendário de fronteira a imediata emissão da Nota Fiscal Avulsa, nos termos do art. 674, do RICMS, ao invés da lavratura do auto de infração.

Na espécie, releva consignar que as recusas das mercadorias foram apostas pelos pretendidos destinatários no verso das notas fiscais consideradas inidôneas, estando, portanto, identificadas, na ocasião, a situação fática ora exposta.

Na hipótese sob exame, não restou evidenciada a mácula imposta pela fiscalização, na medida em que lhe cumpria inicialmente a emissão da nota Fiscal Avulsa, na forma do art. 674, do Decreto 24.569/97. Entretanto, optou pela imediata autuação, laborando, assim, em equívoco, cujo ônus não pode ser transferido à Recorrente.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância e julgar

IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, na conformidade do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

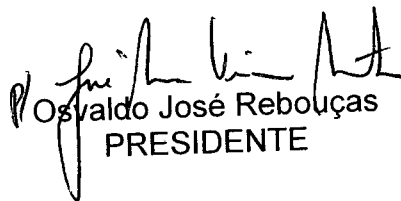
É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** RODOVIÁRIO RAMOS LTDA e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão de procedência exarada pela 1ª Instância, e julgar, por conseguinte, IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do relator e na conformidade do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente em sessão. Foi voto vencido a Conselheira Dulcimeire Pereira Gomes que se pronunciou pela procedência da autuação. Presente para a sustentação oral do recurso voluntário Fernando Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de agosto de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO